

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.879/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000181279-06
Impugnação: 40.010133148-82
Impugnante: Cordeiro Móveis Ltda - ME
IE: 001490939.00-57
Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas ao Fisco pela Impugnante e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante ao Fisco e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de dezembro de 2010 a dezembro de 2011.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 38, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 47/49.

DECISÃO

Versa o presente trabalho fiscal sobre a constatação de omissão de receitas, resultante da diferença entre as vendas declaradas ao Fisco pela Autuada e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de dezembro de 2010 a dezembro de 2011.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, Parte Geral do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários.

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis.

Insta salientar que as informações prestadas pela administradora de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, inciso III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito, de cartões de débito em conta-corrente, por empresa que presta serviços operacionais relacionados à administração de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente ou por similares, relativas às operações e prestações realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar.

Parágrafo único - As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pelo titular da Delegacia Fiscal da circunscrição do estabelecimento contribuinte, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da administradora, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

Cumprir destacar que o Fisco formalizou o início do procedimento fiscal com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000003470-08, anexado às fls. 02, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/01/10 a 31/08/12, sendo a Autuada intimada a apresentar o detalhamento de vendas, referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012. No entanto ela não se manifestou.

Ao confrontar as vendas realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito, informadas pela administradora dos cartões, com as vendas declaradas ao Fisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Contribuinte mediante a DASN - Declaração Anual do Simples Nacional, o Fisco constatou que a Autuada promoveu vendas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

As informações atinentes à irregularidade estão compiladas nas planilhas de Conclusão Fiscal dos exercícios de 2010 e 2011, às fls. 09/10. A cada mês tem-se o somatório de todas as operações com cartão, obtidas do auditor eletrônico, lançadas na coluna cartão de crédito/débito e o total das receitas de vendas informadas na DASN, na coluna faturamento.

A comparação foi feita somente com as vendas realizadas na modalidade cartão, pois ao ser intimada por meio do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000003470.08, acima mencionado, a Contribuinte não prestou as informações solicitadas das vendas feitas em dinheiro, cheques ou outras modalidades.

A Impugnante alega que toda sua documentação fiscal foi destruída por inundação do escritório de contabilidade, provocada por enchente do Rio Chopotó, em Guidoal, ocorrida em 02/01/12. Anexa o Boletim de Ocorrência do Corpo de Bombeiros, comprovando o fato, e afirma que, por essa razão, não enviou as Planilhas de Detalhamento de Vendas requeridas pelo Fisco, mas solicitou aos fornecedores cópias das notas fiscais de entrada das mercadorias.

Entretanto, o trabalho fiscal realizado não necessita das informações de notas fiscais de entrada de mercadorias, mas sim, das informações de saídas de mercadorias solicitadas em Planilhas de Detalhamento de Vendas.

Portanto, em razão da dificuldade de comprovação, devido à destruição dos documentos, o trabalho fiscal foi executado utilizando, como informação para as saídas de mercadorias, tão somente, as fornecidas pelas Operadoras de Cartão de Crédito e Cartão de Débito, não considerando saídas pagas por dinheiro ou cheque, sendo, dessa forma, a mais benéfica para a Contribuinte.

Tais saídas foram confrontadas com as informações de saídas de mercadorias prestadas pela própria Impugnante por meio da DASN, gerando, assim, o trabalho fiscal.

Registre-se que a “Declaração Anual do Simples Nacional” é considerada um documento fiscal nos termos do art. 132, inciso II do RICMS/02.

Art. 132. São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

Salienta-se que foram consideradas as vendas por meio de cartão de crédito e/ou débito, para efeito de tributação, no período em que elas efetivamente ocorreram, independentemente se de forma parcelada ou à vista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez comprovada a realização de operações sem a devida emissão de documentos fiscais, resulta correta a exigência, à margem do regime do Simples Nacional, do imposto e respectivas penalidades, conforme preceitua o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal;

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19 de março de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator**

M/R